



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 468.244 - SP (2018/0232494-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : HAMILTON NETO FUNCHAL - MG114541
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX MORI DOS REIS (PRESO)
PACIENTE : TALES HENRIQUE MORI DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : GEOVANI VICTOR MORIS SIQUEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33, *CAPUT*, E 35, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a grande quantidade e variedade de drogas apreendidas (1,248 quilogramas de "maconha", 36,06 gramas de "crack" e 24,12 gramas de "cocaína"). Precedentes.

2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 468.244 - SP (2018/0232494-7)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : HAMILTON NETO FUNCHAL - MG114541
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX MORI DOS REIS (PRESO)
PACIENTE : TALES HENRIQUE MORI DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : GEOVANI VICTOR MORIS SIQUEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALEX MORI DOS REIS, TALES HENRIQUE MORI DE OLIVEIRA e GEOVANI VICTOR MORIS SIQUEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no *Habeas Corpus* n.º 2185314-92.2017.8.26.0000.

Consta dos autos que os Pacientes foram presos em flagrante, no dia 25/08/2017, pela suposta prática dos crimes descritos no art. 33, *caput*, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, com 1.248,70g de "maconha", 36,06g de "crack", 8,72g de "cocaína", balança de precisão e um caderno sugerindo contabilidade da traficância (fls. 17-18). O Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 32-34).

Os Pacientes pleitearam a revogação das prisões preventivas, tendo sido indeferido pelo Juízo em 09/08/2018 (fl. 82).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (fl. 49):

"Habeas corpus - Tráfico Ilícito de Entorpecentes e associação para o tráfico de drogas - Concessão de liberdade provisória por ausência de fundamentação - Impossibilidade - Presentes os requisitos do art. 312, do CPP Ordem denegada."

A Defesa, então, impetrou o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, contra o acórdão denegatório, alegando, em suma, que não houve fundamentação idônea e que não estão presentes os requisitos autorizadores para a decretação das prisões cautelares.

Requer, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor dos Pacientes e, subsidiariamente, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 57-59).

Foram prestadas informações às fls. 65-86.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 88-91, opinando pelo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do *habeas corpus* e, se conhecido, pela sua denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 468.244 - SP (2018/0232494-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33, *CAPUT*, E 35, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a grande quantidade e variedade de drogas apreendidas (1,248 quilogramas de "maconha", 36,06 gramas de "crack" e 24,12 gramas de "cocaína"). Precedentes.

2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Juiz de primeira instância converteu as prisões em flagrante em preventivas nos seguintes termos (fl. 32, sem grifos no original):

"[...]

Ao que do expediente consta, os três foram surpreendidos pela Polícia Militar em volta de uma cômoda, manuseando mais de um quilo de substâncias entorpecentes, divididas entre 'maconha', 'cocaína' e 'pedras de crack'. Essa quantidade já espanca qualquer tentativa de que os entorpecentes seriam destinados a usuários comuns.

Os depoimentos dos policiais que diligenciaram para a autuação em flagrante, a apreensão de materiais que comumente são utilizados para preparação e venda de drogas, a enorme quantidade de droga apreendida e o laudo de constatação ora anexado, demonstram fortes indícios de autoria e de materialidade delitiva, restando consignado que tais circunstâncias denotam ainda que, caso soltos, os acusados continuariam a proporcionar risco à garantia da ordem pública em face da possibilidade de voltarem a delinquir.

"[...]"

Ao indeferir os pedidos de revogação das prisões preventivas, assim assentou o Magistrado *a quo* (fl. 82, sem grifos no original):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...]

O pedido fica indeferido, seja pelas circunstâncias da prisão - delito cometido por três réus, em situação indicativa de traficância, seja pela expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas (1,248 kg de maconha, 36,06 gr de "crack" e 24,12 gr de cocaína), incompatíveis com a figura de mero usuário, evidenciando-se risco concreto para a ordem pública.

[...]".

Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, considera-se **idônea** a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na **natureza**, na **quantidade** e na **diversidade** das drogas apreendidas, caso esse fato constitua indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida. Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A imposição da segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, baseada na apreensão de 11,210kg de maconha, divididos em 20 tijolos, bem como no fato do Recorrente ter sido contratado por terceira pessoa, presa em penitenciária, para guardar a droga em sua residência até o recebimento de novas ordens.

2. A jurisprudência desta Corte de Justiça é no sentido de que 'a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva' (HC 424.577/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJ de 26/06/2018.)

3. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

4. Recurso ordinário desprovido." (RHC 100.308/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 24/09/2018, sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO ENCARCERAMENTO. GRAVIDADE DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A aferição sobre a ausência de indícios de autoria demanda revolvimento fático-probatório não condizente com a angusta via do habeas corpus, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.

2. **Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, cifrada na apreensão de grande quantidade de entorpecente - 75 tijolos de maconha, totalizando 30.000 gramas -, além de petrechos relacionados ao tráfico de drogas, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.**

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. *Ordem denegada.*" (HC 448.783/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018, sem grifos no original.)

Nesses termos, "[a] variedade, a quantidade de porções dos estupefacientes e a natureza altamente danosa de parte das drogas localizadas em poder do réu, bem como a sua forma de acondicionamento – em porções individuais prontas para serem comercializadas – **são circunstâncias que revelam maior envolvimento com a narcotraficância, autorizando a preventiva**" (HC 371.941/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 01/12/2016, sem grifos no original).

No caso em análise, o Juízo de primeira instância apresentou fundamentação concreta para a manutenção das custódias preventivas ao enfatizar que o delito foi cometido "**por três réus, em situação indicativa de traficância**" e que foi apreendida "**expressiva quantidade e variedade de drogas [...] (1,248 kg de maconha, 36,06 gr de "crack" e 24,12 gr de cocaína)**" (fl. 82, sem grifos no original).

Assim, a manutenção das prisões processuais encontra-se suficientemente fundamentada, **em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes**, a indicar a necessidade das segregações provisórias para a garantia da ordem pública. Não há, desse modo, razão jurídica que permita a concessão do writ.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0232494-7

HC 468.244 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003112020178260608 20170000866553 21853149220178260000 3112020178260608

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: HAMILTON NETO FUNCHAL - MG114541 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEX MORI DOS REIS (PRESO)
PACIENTE	: TALES HENRIQUE MORI DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE	: GEOVANI VICTOR MORIS SIQUEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.